

ELAS QUE SOBREVIVAM? PENSAR A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO CARCERÁRIO FEMININO NO CONTEXTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAY THEY SURVIVE? THINKING ABOUT THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS
IN THE WOMEN'S PRISON ENVIRONMENT IN THE CONTEXT OF OF THE
STATE OF ESPÍRITO SANTO

Giulian Silva Vieira de Jesus

Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade
Metropolitana São Carlos - FAMESC Bom Jesus do Itabapoana-RJ,
veiragiulian@gmail.com

Valdeci Ataíde Cápua

Mestre em direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos
Goytacazes e Analista Judiciário do TJ-ES. Valdeci_adv@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a violação dos direitos humanos em relação as cárcere de mulheres, considerando como enfoque o contexto do Estado Do Espírito Santo. As etapas utilizadas foram a construção de um projeto de pesquisa, a fim de evidenciar que mulheres que se encontram em situação de cárcere possuem necessidades específicas, e que devem ser sanadas pelo estado. O trabalho disserta também sobre a desigualdade de gênero dentro do âmbito carcerário, considerando como dito, o sistema prisional no contexto do Estado do Espírito Santo. Contudo até mesmo os demais sistemas prisionais do restante do país é apresentado estudos que indicam que há o tratamento desigual dessas mulheres em situação de cárcere quando comparado com o tratamento dado ao gênero masculino. As mulheres, ainda que sob os olhos do sistema prisional, ainda são dignas dos direitos humanos. Esses direitos vão promover princípios fundamentais, que garantem com sua efetivação, a dignidade, a igualdade e a liberdade, que devem ser respeitadas em todos os indivíduos, mesmo que os que possuem a sua liberdade cerceada momentaneamente. É dever do estado promover esses direitos, e garantir a promoção da sua efetivação, pois nada adianta haver a

garantia mas não haver a aplicabilidade do direito. Bem como também é necessário que o ordenamento jurídico promova o combate à violação dos Direitos Humanos Prisionais. É interesse da sociedade que os direitos humanos sejam efetivados, pois beneficiam todos os indivíduos, e não somente uma parcela, ainda que hajam direitos destinados a uma certa parcela da população.

Palavras-chave: violação; mulheres; prisão; direitos humanos.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the violation of human rights in relation to the imprisonment of women, considering the context of the State of Espírito Santo as an approach. The steps used were the construction of a research project, in order to show that women who are in prison need specific needs, and that must be remedied by the state. The work also discusses gender inequality within the prison environment, considering, as said, the prison system in the context of the State of Espírito Santo. However, even the other prison systems in the rest of the country, studies are presented that indicate that there is unequal treatment of these women in prison when compared to the treatment given to the male gender. Women, even under the eyes of the prison system, are still worthy of human rights. These rights will promote fundamental principles, which guarantee, with their effectiveness, the conquest, equality and freedom, which must be respected in all individuals, even if their freedom is momentarily curtailed. It is the duty of the state to promote these rights, and to guarantee the promotion of their effectiveness, as there is no point in having the guarantee but not having the applicability of the right. It is also necessary for the legal system to promote the fight against the violation of human rights in prisons. It is in society's interest that human rights be enforced, as they benefit all individuals, and not just a portion, even though there are rights intended for a certain portion of the population.

Keywords: Structural Racism; Institutionalization; Brazilian Penal System.

INTRODUÇÃO

A violação de direitos humanos no âmbito carcerário feminino é uma realidade preocupante que afeta mulheres em todo o mundo. A experiência da prisão já é por si só uma situação de privação de liberdade e uma punição para aqueles que infringem a lei. No entanto, quando se trata das mulheres encarceradas, muitas vezes ocorrem violações sistemáticas de seus direitos fundamentais, o que agrava ainda mais sua condição vulnerável.

Ao longo da história, as mulheres têm sido negligenciadas no sistema prisional, com suas necessidades específicas sendo frequentemente ignoradas. Elas enfrentam uma série

de desafios únicos e complexos dentro das prisões, que vão desde a falta de higiene básica até a violência sexual e física, discriminação de gênero, falta de acesso a cuidados de saúde cuidados, separação familiar e preservação de programas de reabilitação.

A violência de gênero é uma das questões mais preocupantes no ambiente carcerário feminino. Mulheres encarceradas frequentemente sofrem abusos sexuais por parte de funcionários e colegas de prisão. Essa violência cria um ciclo de trauma e medo, afetando a atenção à saúde mental e emocional dessas mulheres e dificultando sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

Além disso, a falta de programas de reabilitação e a ausência de oportunidades educacionais e de trabalho dentro das prisões femininas funcionaram para a perpetuação do ciclo de criminalidade. A reintegração bem-sucedida das mulheres à sociedade após o período de encarceramento é essencial para reduzir a reincidência criminal, mas a falta de apoio e recursos adequados impedem que isso ocorra.

Diante dessa realidade preocupante, é crucial que sejam implementadas políticas e reformas que garantam o respeito aos direitos humanos das mulheres encarceradas. Isso inclui o fornecimento de condições dignas de vida, acesso a cuidados de saúde adequados, combate efetivo à violência de gênero, oportunidades de reabilitação e reinserção social, além do reconhecimento da importância de gênero nas políticas e práticas do sistema prisional.

A violação de direitos humanos no âmbito carcerário feminino é um problema complexo e multifacetado, que exige uma abordagem abrangente e comprometida para garantir a justiça e a atenção para todas as mulheres encarceradas. É essencial que a sociedade como um todo esteja ciente dessas questões e trabalhe em conjunto para criar um sistema prisional mais humano, justo e respeitoso dos direitos humanos das mulheres.

1. A PRECARIIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Desta forma, o tema se esforça para que haja um entendimento sobre falta dos Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana dentro do Sistema Carcerário Feminino no contexto do Estado do Espírito Santo, que vem resultando em ofensa à saúde física e psíquica das mulheres que se encontram em situação de cárcere. (JORGE, 2009). Outrossim, sabe-se que

mulheres em situação de cárcere possuem necessidades específicas, dando espaço para a desigualdade de gênero dentro do âmbito carcerário, ou seja, dentro do sistema prisional no contexto do Estado do Espírito Santo, não restando dúvidas sobre o tratamento desigual dessas mulheres em situação de cárcere em relação ao gênero masculino.

Nesse contexto, sabe-se que o Brasil é assinante das “Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras”, Regras de Bangkok documento que se originou da Organização das Nações Unidas (ONU), que traz por garantia os Direitos das mulheres encarceradas (REGRAS DE BANGKOK,2016)

O tema, em si, busca elaborar uma reflexão sobre o encarceramento feminino analisando as questões que violam a dignidade da pessoa humana, políticas públicas, desigualdades gênero, bem como realizar ponderações sobre a existência das supracitadas políticas públicas ou não existência dessas políticas públicas que promovem à erradicação das desigualdades de gênero no âmbito carcerário feminino no contexto do Estado do Espírito Santo, procurando refletir o porquê à realidade não condiz com aquilo que está no papel, nas leis e nos tratados internacionais (BRASIL, 2017, s.p.).

Os sistemas prisionais são localizados dentro do Estado do Espírito Santo, que se encontra no sudeste do Brasil, que hoje está nas primeiras posições no ranking de crimes hediondos no Brasil, crimes dolosos contra vida que crescem de forma alarmante no Estado trazendo se tornando um problema sem controle (REGRAS DE BANGKOK,2016).

2. OS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL AINDA SÃO VIOLADOS POIS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL A MULHER É UMA PARCELA PEQUENA EM COMPARAÇÃO COM OS HOMENS QUE SE ENCONTRAM ENCARCERADOS.

As mulheres lutam por equidade e respeito há muito tempo, ao considerar que na idade média, mulheres consideradas bruxas foram perseguidas, já há pouco tempo, as sufragistas lutavam nas ruas para garantir seu direito ao voto. As conquistas das mulheres são diretamente ligadas a períodos importantes da história. Hoje em dia a luta contra o patriarcado ainda existe, o processo que levou as mulheres a conquistar os seus direitos de hoje foi um processo longo e doloroso, contudo, ainda não terminou. (NOSSA CAUSA, 2020, p. 2).

O processo de efetivação de direitos não findou não pela discussão se tem ou não

direitos a serem reconhecidos, mas sim, pela demora do reconhecimento e pela demora ainda maior da efetivação desses direitos. Assim, ainda que seja assegurado, não é efetivado de forma concisa e objetiva por parte do poder público, que é quem deveria zelar por tais direitos. (NOSSA CAUSA, 2020, p. 2).

Em relação ao sistema carcerário, de forma geral, suas maiores características certamente são as condições precárias, a falta de saneamento e a superlotação, na qual nos presídios destinados a população feminina não é diferente. A falta de higiene nesses locais faz com que seja maior a transmissão de doenças, o que entra a necessidade de observar as questões de saúde pública das detentas. As péssimas condições estruturais ainda aumentam a violência interna, o descanso, e a falta de apoio e humanização. (LOPES; BIFARONE; TURELLA, 2018, p. 4)

A omissão do Estado somado com a precariedade do sistema prisional resultam em inúmeras afrontas a saúde física e mental da população encarcerada, e, quando se trata de mulheres presas, a realidade é ainda pior, no sentido de que as especificidades do corpo feminino são negligenciada se as detentas são tratadas, basicamente, como homens. (LOPES; BIFARONE; TURELLA, 2018, p. 4)

É necessário enfatizar que o Brasil é um dos países signatário das “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras” ou também conhecida como Regras de Bangkok. Esse documento visa garantir direitos básicos as mulheres que estão presas. A realidade vista em diversas penitenciárias femininas em todo o país fere principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é considerado um dos princípios bases da Constituição Federal de 1988 (LOPES; BIFARONE; TURELLA, 2018, p. 2)

Ressalta-se que, muitas das mulheres que vão para as penitenciárias se encontram em uma situação de saúde delicada, por infecções causadas por não possuir acesso a saneamento básico, por terem contraído alguma infecção sexualmente transmissível (IST's), ou por alguma doença que não realizou o tratamento correto. “Estima-se que 622 mulheres em período gestacional ou lactantes estão presas no Brasil, alojadas em locais com péssimas condições sanitárias e desprovidos de estrutura adequada para manter uma criança recém nascida” (LOPES; BIFARONE; TURELLA, 2018, p. 2)

O artigo 15 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos prevê que “deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza” e o artigo 16 do mesmo diploma

legal expressa que “ a fim de permitir aos reclusos manter um aspecto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente”. (FARINHA, 2019, p. 24)

Os autores acima citados ainda ressaltam que o salto no número de mulheres no sistema prisional se deu na mesma época da nova legislação de drogas, no ano de 2006. (LOPES; BIFARONE; TURELLA, 2018, p. 4). Para Farinha (2019 p. 24), ainda que a população carcerária feminina seja consideravelmente menor que a masculina, as violações sofridas por essas mulheres, e a relação das prisões com o envolvimento com o tráfico de drogas é igual para ambos. Outro ponto sensível é em relação as questões de higiene das detentas, na qual o cenário de estrutura mostrado nas penitenciárias é precário e insuficiente para atender de forma digna essas mulheres. (FARINHA, 2019, p. 24)

A superlotação em cárceres femininos é outra realidade vivenciada pelas detentas. No começo do ano de 2018, foi feito um levantamento nacional de informações penitenciárias que trouxe dados preocupantes. No período de 2000 a 2016 o aumento da população encarcerada feminina foi de 656%, ou seja, no ano 2000 havia cerca de seis mil mulheres atrás das grades, em 2016 essa mesma população passou dos 42mil. Enquanto isso, a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 293%, refletindo, dessa forma, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. (LOPES; BIFARONE; TURELLA, 2018, p.4)

Dessa forma, constata-se que um dos maiores, se não o maior problema observado nos presídios femininos brasileiros é a superlotação, devido a política de encarceramento em massa. Decorre também, da falta de infraestrutura e de investimentos nesses setores, deixando essa parcela da população a margem da sociedade, reclusas do mundo, e sem políticas voltadas para seu bem-estar. (FIALHO, 2020, p.23)

Vale mencionar que, as mulheres que são mães ou estão grávidas não possuem condições divergentes do restante das presas, sem haver local específico para amamentação ou local adequado para descanso nas últimas semanas da gravidez. Não há nenhum tipo de cuidado com as particularidades que ali existem. A carência e a deficiência do sistema prisional são grandes e que vai desde a falta de produtos de higiene básica até a falta de local adequado para abrigar a quantidade exorbitante de presas. (FIALHO, 2020, p23)

3. OS DESAFIOS EXISTENTES PERANTE O PÚBLICO FEMININO DENTRO DO AMBIENTE PRISIONAL.

A civilização humana percorreu um longo caminho desde o seu início até o presente e passou por inúmeras mudanças, sejam sociais, políticas, religiosas ou econômicas. A pesquisa histórica é essencial para entender como esses processos ocorreram e como chegaram ao estágio atual (BOBBIO, 1992, p.25) Como condição de existência da sociedade humana, a Ciência Jurídica, também, passou por inúmeras mudanças, grandes avanços e infelizes retrocessos, terminando muitas vezes com incontáveis séculos de luta e esperança por um mundo mais justo. É necessário usar a história para entender melhor esses fenômenos.

Assim, reconhece-se a importância da pesquisa histórica para a compreensão do mundo jurídico, principalmente quando se trata desses direitos humanos fundamentais. É impossível compreender os direitos humanos e os direitos fundamentais sem conectá-los à história (BOBBIO, 1992, p.5) O autor afirma que todos os direitos inerentes ao homem, por mais fundamentais que possam ser, não deixam de ser direitos históricos, sendo assim, são nascidos através de determinadas circunstâncias, marcadas por lutas defendendo a liberdade contra os poderes antigos (BOBBIO, 1992, p.5).

Nessa mesma linha de pensamento, Canotilho (2014) compartilha do mesmo pensamento

Os direitos fundamentais do homem surgem gradualmente da luta contra o poder, da luta contra a opressão, da luta contra o desmantelamento, ou seja, não são alcançados da noite para o dia, mas quando as condições lhes permitem, quando se reconhece que devem ser assegurados. Cada indivíduo e sociedade possuem uma existência digna (CANOTILHO, 2004, p. 9).

Os direitos humanos promovem princípios fundamentais como a dignidade, a liberdade e a igualdade, que devem ser respeitados por todos os indivíduos da sociedade, e principalmente pelo Estado, que deve garantir a promoção da desobediência a eles, bem como ser do interesse de todos no âmbito social. meio Ambiente. Nessa linha de raciocínio, as formulações de direitos humanos são definidas como “ideais políticos com fundamentos morais que estão intimamente relacionados e expressam relações como os conceitos de justiça, igualdade e democracia “Entre indivíduos, entre membros da sociedade e entre indivíduos e nações”. (CANOTILHO, 2004, p. 9).

Em linhas gerais, pode-se entender que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas destinadas a proteger a pessoa, como tratados, convenções, acordos ou acordos internacionais, bem como as constituições nacionais e suas normas (OLIVEIRA, 2011, p.15).

Entende-se que os direitos humanos são divididos em três gerações, e essas gerações podem ser classificadas pela teoria geracional de Vasak, permitindo a distribuição dos direitos humanos como: a primeira geração, relacionada à liberdade, a segunda geração, relacionada à igualdade, e a terceira geração relacionada com a liberdade. Fraternidade. Os direitos de primeira dimensão incluem direitos de liberdade e direitos civis e políticos (RANGEL, 2016, s.p).

Os direitos humanos de primeira geração, também reconhecidos como direitos civis e políticos, que se abrangem ao direito à vida, à liberdade, a propriedade, liberdades de expressão, direitos políticos (SCARLET, 2002). Estes são direitos à vida e à liberdade relacionada com as próprias questões do indivíduo, nomeadamente os direitos de limitar o papel do Estado na liberdade individual. Eles podem ser classificados como direitos civis e políticos, também conhecidos como direitos de liberdade, e foram os primeiros direitos a aparecer nos documentos normativos da constituição. Sua validade internacional entrou em vigor em 23 de março de 1976. Em termos de liberdades públicas, essa geração tem enfrentado historicamente problemas relacionados à discricionariedade governamental (SCARLET, 2002)

Os direitos humanos de segunda geração vieram a ser admirados no final do século XIX possuindo uma marca marxista da história do trabalho, como resultado da busca de estimular o Estado a agir positivamente em prol de formalidades de liberdades antes meras. Com isso em mente, diz (SARLET, 2002, p. 51)

Os efeitos da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que se seguiram ao perpassar do tempo, o socialismo e a percepção de que ter igualdade e a não garantia seu gozo efetivo acabaram por ter ampla influência no século XIX, a luta pelo reconhecimento de direitos, delegando o Estado a ser mais efetivo na realização de justiça no âmbito social. (SARLET, 2002, p. 51)

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos e direitos coletivos (RANGEL, 2016, s.p.). Os direitos econômicos, sociais e culturais são vistos como requisitos fundamentais para o bem-estar individual. Olhando para os direitos econômicos, sociais e culturais de uma perspectiva macro, no âmbito dos requisitos básicos

e primários para o bem-estar de cada indivíduo, o desejo da sociedade global de conquistar seus direitos básicos por meio de revolução e conquista é notável.

A segunda geração de direitos humanos possui um montante com os seguintes direitos, direitos econômicos, sociais e culturais com a mentalidade com o fim de obrigar o Estado a satisfazer as vontades, ou seja, as necessidades da coletividade, compreendendo que o trabalho possui uma gama de direitos, direcionados à habitação, à saúde, educação e o lazer. De acordo com Sarlet (2002, p. 52), essa afirmação é que se podem referir os direitos de segunda geração como as liberdades sociais, pois o Estado tem a obrigação de proporcionar o bem estar da sociedade. (SARLET, 2002, p. 52)

A terceira geração de direitos humanos, conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade, foi desenvolvida no século XX e inclui direitos pertencentes a todos os indivíduos, constituindo um interesse comum descentralizado que transcende a propriedade coletiva ou descentralizada, ou seja, tende a proteger os seres humanos (SCARLET, 2002)

Outrossim, a terceira geração de direitos humanos têm um foco coletivo. Especificamente, dizem respeito ao bem-estar de grandes grupos cujas características são nebulosas e indeterminadas. Entre eles estão o direito ao meio ambiente e a qualidade de vida. Os direitos de terceira dimensão estão atualmente dispersos pelo mundo. Também é importante notar que muitos direitos constitucionais não têm implicações de terceira dimensão. Em vez disso, eles são consagrados com mais intensidade em nível internacional. Um exemplo específico é o direito à paz, ao desenvolvimento e ao progresso social. Porque esse direito é universal e requer esforço global para sua implementação, é de terceira dimensão por natureza (SCARLET, 2002)

Por um lado, se os chamados direitos humanos não servirem para proteger o réu da aplicação da lei penal, o contrário deve, evidentemente, basear-se na mais lícita observância da lei instituída e, em todo o caso, procurar substituir a pessoa que comete crimes por diversas razões de origem social, procurando a sua reintegração e respeitá-los como sua dignidade. Do ponto de vista mais básico, veja quais países para atingirem os seus objetivos que se recomenda nomeadamente, por exemplo, a Noruega, Finlândia, Dinamarca, Suécia, Austrália, Nova Zelândia e Japão, Modelos de Capacitação Institucional e a reinserção social e moral de criminosos (OLIVEIRA, 2018, p. 200-201), onde a humanização do encarceramento é uma tarefa que deve ser seguida, sempre em conformidade com as normas e Funções específicas, como:

- I. Consistência dos indicadores da prisão com foco na educação;
- II. Trabalho para manutenção da prisão ou para empresas públicas ou privadas, de modo a reduzir o custo do preso;
- III. Eficiente proteção à saúde;
- IV. Cultivo de hábitos diferenciados na assistência social;
- V. Tratamento prisional com rígida disciplina, mas respeito às leis;
- VI. Estabelecimento com infra-estrutura e instalações adequadas, alas Individuais ou coletivas para as classificações entre os presos com Vista à ressocialização;
- VII. Competência da administração prisional seja qual for o nível de segurança do estabelecimento;
- VIII. Prisão higiênica sem superlotação;
- IX. Cuidados para evitar violência, motim, rebelião ou discriminação entre os presos;
- X. Voluntários da comunidade que prestam serviços nas prisões;
- XI. Acompanhamento da pessoa em liberdade condicional ou para recomeço de vida na sociedade após cumprimento de pena;
- XII. Geração de baixas taxas de reincidência. (OLIVEIRA, 2018, p. 200-201)

É sob essa abordagem que surgem as preocupações com a segurança humana. E se por um lado, as prisões exigem diligência desde a investigação até o processo judicial e a execução das penas, e é certo que o modelo de sucesso mencionado acima, se assim se pode dizer, é baseado no respeito às condições humanas. Comece com suas necessidades mais básicas e perceba que educar e manter uma vida digna é melhor do que prender e tentar ressocializar (ZIMRING, 2012, p. 51)

Suprimir o crime e recuperar criminosos não é tarefa fácil. São milhares de dólares gastos na prevenção do crime, esses países podem economizar até US 10 bilhões em custos. É com essa mentalidade que Nova York dominou o projeto Tolerância zero, deixando de ser a cidade mais violenta da América, integrando novas tecnologias, investindo em segurança, principalmente e com isso a educação, entre os jovens, reduzindo assim a probabilidade de envolvimento no crime. (ZIMRING, 2012, p. 51)

Bareato (s.d., p. 18) disserta esse pensamento espelha o que a ONU (Organização das Nações Unidas) começou a enfrentar na década de 1990, tentando imaginar uma sociedade onde a segurança não seja mais dominada pelo Estado, mas onde o indivíduo tenha um valor fundamental. Com isso em mente, o então secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, assumiu essa posição em uma entrevista com o Centro Regional de Informações da ONU na Conferência de Segurança Humana de 2010 em Tóquio.

Por ocasião de uma Conferência sobre Segurança humana, organizada, hoje, em Tóquio, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, sublinhou, numa mensagem vídeo, a

necessidade de promover o conceito de segurança humana, que coloca o indivíduo no centro das prioridades e da ação da ONU. (BAREATO, s.d., p. 18)

Marcelo Bareato (s.d., p. 18), por seu turno, completa que, em relação ao termo segurança humana, que surgiu na década de 90, ele expande a ideia normatizada de segurança, pautada na segurança dos Estados. Nessa ideia, a valoração está no próprio ser humano. A segurança humana, em complemento, vai priorizar a proteção dos indivíduos contra as doenças, a fome, a criminalidade, a pobreza, as violações dos direitos humanos, a violência sexual, as deslocamentos internos, a imigração, a arbitrariedade, as catástrofes naturais, ao desemprego e ao tráfico de pessoas. (BAREATO, s.d., p. 18).

“Segurança de emprego, segurança de rendimento, segurança da saúde, segurança do ambiente, segurança face à criminalidade, eis as formas que assume a problemática da segurança humana”, explica o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no seu relatório anual sobre desenvolvimento humano de 1994. (BAREATO, s.d., p. 18).

Ainda conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Bareato (s.d., p. 18), disserta que conforme o programa, todos os indivíduos possuem o direito de viver em liberdade, não sentindo medo e tendo dignidade. Ressalta que, essas vontades estão centradas no conceito de segurança humana. É verdade que o que se busca é fortalecer a sociedade os direitos concentram-se no desenvolvimento da prosperidade social e econômica, incorporando textos em todo o mundo que acolhem, mas não colocam em prática, a preservação da vida com dignidade. (BAREATO, s.d., p. 18).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação do sistema carcerário feminino no Brasil é motivo de grande preocupação e exige uma análise cuidadosa. O país enfrenta desafios significativos em relação à infraestrutura, superlotação, falta de programas de ressocialização e violações dos direitos humanos. Essas questões são agravadas quando se trata das mulheres encarceradas.

Uma consideração importante é a questão da superlotação. Muitas prisões femininas no Brasil estão sobrecarregadas, com um número excessivo de mulheres detidas em espaços inadequados. Essa superlotação compromete a saúde e a segurança das detentas, além de

dificultar a implementação de programas de reintegração social eficazes.

Além disso, as mulheres encarceradas muitas vezes enfrentam problemas específicos e complexos. Muitas delas são mães e são separadas de seus filhos durante o período de detenção, o que causa um impacto emocional significativo em ambas as partes. A falta de estruturas adequadas para visitas familiares e programas de apoio à maternidade no sistema carcerário agrava essa situação.

Outra questão é a violência e o abuso que muitas mulheres enfrentam dentro das prisões. A falta de segurança e a presença de guardas e funcionários despreparados contribuem para essa realidade preocupante. É crucial que haja esforços para garantir a segurança das detentas e para investigar e punir casos de abuso e violência.

Além disso, é necessário um investimento maior em programas de ressocialização específicos para mulheres. Esses programas devem abordar as necessidades particulares das detentas, oferecer oportunidades de educação, formação profissional e apoio psicossocial. O objetivo é preparar as mulheres para sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena, reduzindo a reincidência e promovendo sua reinserção efetiva.

É importante ressaltar que a reforma do sistema carcerário feminino requer uma abordagem holística, que leve em consideração as complexidades e desafios enfrentados pelas mulheres detidas. Isso implica em políticas públicas efetivas, investimentos em infraestrutura e treinamento adequado para os funcionários, além do fortalecimento de parcerias com organizações da sociedade civil e especialistas na área.

Em última análise, é crucial que a sociedade como um todo reconheça a importância de um sistema carcerário que respeite os direitos humanos, trate as detentas com dignidade e trabalhe para sua reintegração social. Somente dessa forma será possível alcançar uma transformação significativa no sistema carcerário feminino no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARUFFI, Helder. Direitos Humanos e Educação: uma aproximação necessária. *In: Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, v. 8, n. 15, jan.-jun. 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessaria.pdf. Acesso em 31 out. 2022.

BAREATO, Marcelo. **Direitos Humanos do Preso**. Disponível em <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direitos-humanos-do-presos-artigo-para->

publicacao-161917100.pdf. Acesso em 04 nov. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias - Infopen Mulheres**, 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2017a. Disponível em:
http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FARINHA, Gustavo Gabriel. **Violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro: a realidade da população feminina**. 2019. 38f. Monografia (Especialização em Direitos Humanos na América Latina) – Universidade Federal de Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em:
<https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/5051/TCC%20-%20Gustavo%20Gabriel%20Farinha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 set. 2022.

FIALHO, ANDRESSA DE HOLANDA. **O princípio da dignidade da pessoa humana: a violação de direitos das mulheres presas**. 2020. 28f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14604/1/Andressa%20Fialho%20-%2021600265.pdf>. Acesso em 29 set. 2022.

JORGE, M. *et al.* **A produção de sintomas como silenciamento da violência**. 2009. 150f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz – Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:
https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/25500_Marco_Aurelio_Soares_Jorge_2009.pdf. Acesso em 10 nov. 2022.

LOPES, Adrielly Ramos; BIFARONE, Amanda Silva Bifarone; TURELLA, Rogério. **A violação dos direitos humanos no sistema carcerário feminino**. Disponível em:
<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/4089/3151>. Acesso em 28 set. 2022.

NOSSA CAUSA. Conquistas do feminismo no Brasil. In: **Nossa Causa**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwhNWZBhB_EiwAPzlhNpXSt1AMMLETFnq4CGLsQ79uyimxlf7AZ-kx-UnAcl02hwKieY3qyBoCOekQAvD_BwE. Acesso em: 28 set. 2022.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Universo da Segurança Humana**. San José: Coplad – 2018.

ONU. **Relatório Transformando promessas em ações: igualdade de gênero na agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Brasil: ONU, 2017. Disponível em:
<http://www.unwomen.org/en/digital-library/sdg-report>. Acesso em: 02 ago. 2022.

ONU. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (“Regras de Bangkok”)**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça e Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema

Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf> Acesso em: 02 ago. 2022.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Seguridade social e direitos humanos: ponderações introdutórias sobre a temática. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-e-direitos-humanos-ponderacoes-introdutorias-sobre-a-tematica/>. Acesso em 31 out. 2022.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 2. Ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2002

ZIMRING, Franklin E. **The City that Became Safe**. New York's Lessons for Urban Crime and its Control. Oxford, Oxford University Press, 2012.

SOBRE OS AUTORES:

Autor 1: Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC Bom Jesus do Itabapoana-RJ, vieiragiulian@gmail.com

Autor 2: Mestre em direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes e Analista Judiciário do TJ-ES, e-mail: valdeci_adv@hotmail.com